

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 444/2023, de autoria do Vereador Lissandro Breval, que “DISCIPLINA no âmbito do município de Manaus, a área de preservação permanente a que alude a Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em atenção ao disposto no art. 4.º, § 10, da referida norma, e dá outras providências.”

PARECER

No que tange à análise de mérito desta Comissão, conforme previsto no Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, o projeto apresenta não impedimentos legais e constitucionais quanto à competência para legislar, de acordo com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN):

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto de lei em comento constitui matéria de interesse local, conforme previsto no art. 30, I, da CF/88 e art. 8º, I, da LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Ainda, de acordo com o art. 23, VI, da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Em atendimento ao princípio da simetria, o art. 22 da LOMAN, dispõe que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No entanto, apesar de todo o exposto, a propositura em seu art. 4º, contraria o que determina a Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, ao definir a delimitação das faixas marginais dos cursos d'água naturais e intermitentes em zonas urbanas a menor, ou seja, reduz a largura para quinze metros, enquanto a Lei Federal determina que a largura é de 30 metros, em zonas urbanas.

Nesse sentido, um vereador pode propor projeto de lei municipal que institua diretrizes específicas para a definição e delimitação das áreas de preservação permanente dentro do perímetro urbano, desde que respeite os parâmetros estabelecidos pela legislação federal e estadual e os limites de sua competência legislativa.

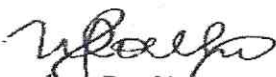
Assim, considerando que a presente proposta contraria a Lei Federal n. 12.651/2012, flexibilizando as regras de proteção ambiental, é que se constata sua inconstitucionalidade.

Diante do exposto, **sugere-se a alteração do Projeto de Lei**, a fim de garantir sua efetividade, respeitando os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Desta feita, após a análise minuciosa da propositura em tela, somos **FAVORÁVEIS ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 444/2023**, após a alteração do projeto por meio de emenda.

É o nosso parecer.

Manaus, 08 de abril de 2024.



Vereadora Prof.ª Jacqueline
Relatora

